

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**  
**43/2016 (CONTJOR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD contra Rui Santos,  
jornalista da SIC/SIC Notícias**

Lisboa  
17 de fevereiro de 2016

**Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação 43/2016 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Queixa de Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD contra Rui Santos, jornalista da *SIC/SIC Notícias*

**1. Objeto da queixa**

1. Em 13 de janeiro de 2016 deu entrada na ERC uma queixa efetuada pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, contra Rui Santos, jornalista da *SIC/SIC Notícias*, apresentada no termos do disposto do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, relativa a um conjunto de participações daquele jornalista no programa «Tempo Extra», emitido na *SIC Notícias*.

2. A queixa incide sobre os programas seguintes:

- a) Edição de 18 de agosto de 2015, sobre o ingresso de Jorge Jesus na Sporting Clube de Portugal Futebol, SAD;
- b) Edição de 1 de dezembro de 2015, sobre a ação judicial movida pela ora queixosa contra Jorge Jesus;
- c) Edição de 8 de dezembro de 2015, sobre os direitos de transmissão televisiva e, particularmente, sobre o contrato celebrado entre a ora queixosa e a NOS;
- d) Edição de 22 de dezembro de 2015, sobre as condutas do Presidente da queixosa e a tentativa deste controlar a arbitragem e a comunicação social.

3. Entende a queixosa que, «ao efetuar os comentários que efetuou – manifestamente parciais, falsos e indemonstrados», o denunciado denegriu a imagem da queixosa, do seu Presidente do Conselho de Administração e de outros Administradores, Diretores ou Trabalhadores, «a que alude amiúde em moldes impróprios e inadmissíveis, num comportamento antijurídico e, indubitavelmente, violador do seu direito ao bom-nome e reputação».

4. Acresce, ainda na perspetiva da queixosa, que por não ter sido questionada por parte do denunciado quanto aos factos em causa, viram a queixosa e os demais visados vedado o seu direito de defesa.

ERC/01/2016/66

5. Trata-se, alega a queixosa, de «uma violação de deveres continuada e ininterrupta que, à luz da lei, terá de ser vista com unidade fáctica própria».

6. Sendo indubitável que o denunciado, «mediante a sua intervenção no programa televisivo em causa atentou contra direitos de que a Queixosa era titular e cuja legislação e deontologia jornalística, bem como a Lei Fundamental, impunham que fossem titulados e protegidos».

## **II. Questões prévias**

7. O Conselho Regulador teve já ocasião de se pronunciar a respeito de situações como a que é objeto da presente queixa, nomeadamente quando, no decurso de um espaço de opinião, o jornalista/comentador serve de veículo da notícia. Seria esse o caso, por exemplo, do programa «Tempo Extra» de 18 de agosto de 2015, durante o qual, mais do que o exercício do comentário ou da opinião, a queixosa destaca a circunstância de o jornalista Rui Santos desfilar cronologicamente os factos que alegadamente compõem a mediática contratação do treinador Jorge Jesus para o Sporting Clube de Portugal. Sendo jornalista e estando a transmitir factos noticiosos, perguntar-se-ia se o comentador não deveria recuar na sua margem de liberdade, separar claramente a notícia da opinião, indicar as suas fontes e ouvir as partes com interesses atendíveis.

8. Veja-se o que Conselho Regulador já advogou na Deliberação n.º 1-I/2006, de 6 de dezembro de 2006, justamente a propósito desse duplo estatuto de comentador e jornalista: «[a]ceitando-se que numa coluna de opinião possam coexistir géneros jornalísticos, haverá, necessariamente, que distingui-los. Quando se exprima uma opinião, esta será avaliada à luz do estatuto de um texto de opinião ou de crítico. Opostamente, quando se transmita uma informação, um facto jornalisticamente apreciado, e o seu autor é um jornalista, aplica-se todo o regime, jurídico, ético e deontológico, do jornalismo»<sup>1</sup>.

9. Contudo, o artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) determina, no seu n.º 1, que o órgão competente para a decisão final, logo que estejam apurados os elementos necessários, conhece de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objeto. Nomeadamente estando em causa a extemporaneidade do pedido ou a caducidade do direito que se pretende exercer.

---

<sup>1</sup> No mesmo sentido ainda, quanto à não suspensão dos deveres do jornalista enquanto agente produtor de notícias, ainda que no quadro de um espaço de opinião, veja-se a Deliberação n.º 2/OUT-I/2010, de 9 de Junho de 2010.

ERC/01/2016/66

10. Essa disposição legal obriga desde logo a escrutinar o cumprimento do prazo de 30 dias que vem previsto no artigo 55.º dos Estatutos da ERC com vista ao exercício do direito de queixa.

11. Assim, tendo em conta que a queixa da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD, deu entrada na ERC em 13 de janeiro de 2016, desde logo há que concluir pela caducidade do exercício do direito de queixa no que respeita às emissões do programa «Tempo Extra» que foram para o ar em 18 de agosto de 2015, 1 de dezembro de 2015 e 8 de dezembro de 2015. Efetivamente, a queixa foi apresentada quando já havia decorrido o mencionado prazo de 30 dias sobre os factos reportados a estas emissões e objeto da presente queixa.

12. Deste modo, subsiste apenas a emissão de 22 de dezembro de 2015 do programa «Tempo Extra», na certeza de que não se encontram nas sucessivas condutas apontadas ao jornalista Rui Santos os traços distintivos de uma conduta continuada, com o alcance jurídico atribuído ao conceito, seja em termos do requisito da sua homogeneidade, seja quanto aos bens jurídicos alegadamente lesados.

13. Todavia, detendo-nos na última emissão invocada, a análise das afirmações imputadas ao jornalista Rui Santos leva a concluir que estamos perante meras opiniões por este formuladas, inseridas num espaço de programação que serve justamente de palco ao seu protagonismo enquanto comentador de futebol. Tratando-se de opinião, num espaço para esse efeito delimitado, embora produzida por um jornalista, não se coloca, de forma isolada, a defesa dos princípios da isenção e do rigor, prevalecendo a liberdade de expressão como valor de referência.

14. Sendo certo que a própria liberdade de expressão não é imune aos limites que decorrem da Constituição e da lei, não caberá à ERC, no caso, sindicar a violação de direitos individuais cuja tutela compete aos tribunais.

15. Acresce que a queixa é dirigida contra o jornalista Rui Santos e não ao operador que abriga o programa «Tempo Extra», pelo que a intervenção desta Entidade Reguladora seria sempre orientada no sentido do apuramento da responsabilidade do operador, não perseguindo condutas individuais dos jornalistas. Esta postura é consentânea com o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, onde se delimita o seu âmbito de intervenção, mas também com o artigo 5.º dos mesmos Estatutos, lá onde se afirma o princípio da especialidade, o qual reserva a capacidade jurídica da ERC exclusivamente para assegurar os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objeto.

ERC/01/2016/66

16. Deste modo, a eventual violação de deveres profissionais do jornalista Rui Santos, como aqueles que se encontram consagrados no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, cai na alçada da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, tal como se prevê no artigo 21.º do mesmo diploma legal.

### **III. Decisão**

Tendo analisado queixa efetuada pela Lisboa e Benfica - Futebol, SAD contra Rui Santos, jornalista da *SIC/SIC Notícias*, apresentada no termos do disposto do artigo 55.º dos Estatutos da ERC, relativa a um conjunto de participações daquele jornalista no programa «Tempo Extra», emitido na SIC Notícias, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) e f) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e dando cumprimento ao disposto no artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, delibera:

1. Não dar seguimento ao procedimento, por extemporaneidade do pedido relativamente às emissões do programa «Tempo extra» de 18 de agosto de 2015, 1 de dezembro de 2015 e 8 de dezembro de 2015;
2. Igualmente não dar seguimento ao pedido no que concerne à emissão de 22 de dezembro de 2015 do programa «Tempo Extra», uma vez que a queixa incide sobre opiniões emitidas num espaço de programação criado para o efeito, não sendo sindicáveis, nesta sede, o rigor informativo, a isenção e objetividade do comentador.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 17 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro